



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2682 Página: 26
Data: 24 / 05 / 2024

LEI Nº 3.752, DE 23 DE MAIO DE 2024.

SÚMULA: “Dispõe sobre a prática da Telessaúde no Município de Campo Largo”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a prática da TELESSAÚDE em todo o território do município de Campo Largo.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

Art. 3º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE**

Art. 4º A TELESSAÚDE pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

LEI 3752/2024 – PÁGINA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

AV. PADRE NATAL FIGATTO, 925 CEP: 83607-240 CAMPO LARGO-PR TELEFONE: (41) 3291-5000 FAX: (41) 3291-5128
WWW.CAMPOLARGO.PR.GOV.BR



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- I – teleconsulta;
- II – teleinterconsulta;
- III – telediagnóstico;
- IV – telemonitoramento ou televigilância; e
- V – teletriagem.

Seção I

Da Teleconsulta

Art. 5º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.

§1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda o disposto nesta Lei.

§2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da Teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o profissional solicitar a presença do paciente, se assim entender necessário, para finalizá-la.

§3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o profissional de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II

Da Teleinterconsulta

Art. 6º A Teleinterconsulta é a troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com o auxílio de TDICs, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção III Do Telediagnóstico

Art. 7º O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDCIs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Seção IV Do Telemonitoramento

Art. 8º O Telemonitoramento, ou Televigilância, é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos paciente em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em clínica médica especializada em dependência química, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de pacientes até a sua chegada ao estabelecimento de saúde.

§1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.

§2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos devem ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção V Da Teletriagem

Art. 9º A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para regulação ambulatorial ou hospitalar, com definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

§1º Na Teletriagem o profissional de saúde deve registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de uma impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta;

§2º Na Teletriagem o estabelecimento/sistema de saúde deve oferecer e garantir o sistema de regulação para encaminhamento dos pacientes sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Seção I Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 10 Ao profissional de saúde é assegurada a autonomia em decidir se utiliza ou recusa os recursos da TELESSAÚDE, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 11 O paciente tem o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 12 O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.

§1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

§2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o caput deverá constar do prontuário do paciente.

Seção II

Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 13 O profissional de saúde deve proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 14 O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDCIs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 15 As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina

o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei Federal nº 12.842, de 2013.

Art. 16 As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:

- I – ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- II – atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- III – observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- IV – observar as normas e orientações da Legislação Estadual, Federal e do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- V – seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância, observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;
- VI – promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e
- VII – observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

Seção III

Dos Documentos Emitidos

Art. 17 O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- II – identificação e dados do paciente;
- III – registro de data e hora;





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IV – duração do atestado; e

V – assinatura eletrônica qualificada.

Art. 18 Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde, durante os atendimentos realizados por TELESSAÚDE, deverão observar o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.063, de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.

Parágrafo único. A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei Federal nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeito a controle especial.

Seção IV

Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

Art. 19 O atendimento por TELESSAÚDE deve ser registrado em prontuário médico físico ou no uso de sistemas informacionais, em Sistema de Registro Eletrônico de Saúde (SRES) do paciente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

Art. 20 Nos serviços prestados por TELESSAÚDE os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, devem ser preservados, obedecendo as normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE devem ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento em consultório, ou do diretor/responsável técnico, no caso de interveniência de empresa e/ou instituição.

Art. 21 É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.

Art. 22 O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 24 O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de TELESSAÚDE deverá demonstrar a imprescindibilidade da mediada para que sejam evitados danos à saúde do paciente.

Art. 25 É recomendado como boa prática a capacitação em TELESSAÚDE para os profissionais de saúde.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 23 de maio de 2024.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal